



Processo nº 13884.901102/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.186 – 1^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente V.W. V - CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O DÉBITO CONFESSADO.

Incidem multa e juros de mora sobre o débito confessado em declaração de compensação formalizada/transmitida em data para além do vencimento daquela obrigação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13884.901101/2009-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 1401-004.181, de 23 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O cerne do litígio envolve uma serie de PER/DCOMPs transmitidas pela Recorrente objetivando a compensação de débitos próprios, indicando como crédito pagamentos realizados indevidamente.

A DRF de origem, por meio de despacho decisório, homologou parcialmente cada compensação pretendida, sempre sob a mesma razão: insuficiência do crédito ofertado para fazer frente aos débitos que se intentavam ver extintos.

Em sua insurgência a Interessada alega apenas que os documentos teriam sido “conferidos e não consta a diferença do crédito e os débitos compensados que o despacho menciona”

A DRJ de origem indeferiu o pleito da Contribuinte demonstrando que a origem da insuficiência dos créditos se deve ao fato de que todas as DCOMPs foram transmitidas após os vencimentos dos respectivos débitos, logo haveria incidência de juros e multa, tornando o valor do crédito insuficiente para saldá-los.

Por sua vez a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário requerendo a completa homologação da compensação pleiteada alegando, novamente, de forma genérica que os créditos eram suficientes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1401-004.181, de 23 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de validade, portanto, dele conheço.

Em síntese, a Recorrente apresentou as presentes DCOMPs buscando compensar débitos próprios indicando como crédito recolhimento indevido ou a maior em DARF indicada.

Conforme consta da decisão de piso, a transmissão de todas as DCOMPs se deu em data posterior ao vencimento de cada débito vinculado. Conforme cediço, nessa hipótese há incidência de multa de mora e juros de mora sobre os débitos, os quais não foram observados pela Recorrente. Tal situação encontra respaldo no art. 61 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do prime dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(destacou-se).

A Recorrente se insurge quanto as conclusões da fiscalização de maneira lacônica, apenas dizendo que foram observados juros e multas no momento da apresentação das DCOMPs, e que o valor creditório seria suficiente para amparar tais operações.

Alega que houve equívocos por parte da fiscalização, sem contudo explicitá-los ou fazer qualquer esforço para demonstrá-los, bem como não aponta concretamente nenhum número, DARF, cálculo, demonstrativo, ou qualquer outro tipo de elemento que evidencie a veracidade de suas alegações.

Assim, tem-se nos autos, por um lado, configurada a insuficiência de crédito disponíveis para suportar a totalidade dos débitos compensados acrescidos das devidas multas e juros moratórios, e, pelo outro, a inércia da Recorrente em construir qualquer argumentação passível de contradizer tal situação.

Diante desta combinação, não há como se acolher o requerimento da Interessada.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de piso.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves